HABEAS CORPUS Nº 479.408 - SP (2018/0305582-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7002017-95.2018.8.26.0344).

Depreende-se dos autos que foi indeferido pelo Juízo de piso o pleito ministerial de retificação de cálculo (e-STJ fl. 20).

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo, tendo sido provido pela Corte de origem.

Alega-se, na presente impetração, que *o "aresto contrariou a exegese dos art. 111 e art. 118, II, LEP art. 1º, Cód. Penal c.c. art. 1º, III c.c. art. 5º, II, XXXIX, XLIII, XLVIII, cc. art. 22, I, CR/88, [tendo em vista] que inexiste comando explícito da interrupção dos benefícios, bem como que não se pode considerar esta como sendo a do trânsito em julgado da última sentença como marco interruptivo, vez que referida interpretação fere a estrita legalidade formal"* (e-STJ fl. 5).

Requer-se, liminarmente, a suspensão do acórdão (e-STJ fl. 16).

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões declinadas, a impetrante não instruiu os autos adequadamente, pois neles constam apenas o acórdão tomado no âmbito do julgamento do agravo em execução, sem, contudo, ter trazido à colação a decisão de primeiro grau, malgrado as incessantes tentativas (infrutíferas) de intimação da Defensoria Pública para que tal mister fosse atendido.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova

pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, e em especial proceda-se à quarta intimação da Defensoria Pública estadual para trazer aos autos cópia da decisão de primeiro grau que determinou a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime, fixando como marco a última prisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator